



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.393 - RS (2011/0016112-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. CABIMENTO. PRECEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA. DATA DE FILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-/STJ À QUESTÃO. DESPROVIMENTO.

I. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

II. A e. 4ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 12.11.2010), decidiu que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

III. A adesão dos autores, formalizada posteriormente à edição do mencionado Decreto, não pode ser revista nesta Corte em vista do obstáculo da Súmula n. 7.

IV. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.393 - RS (2011/0016112-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - João Carlos dos Santos e outros opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.036/1.038, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Alegam que o **decisum** é obscuro porque não há referência nas folhas indicadas de que tenham aderido ao plano de suplementação após o estabelecimento do limite de idade.

Afirmam que por consequência padece de omissão o decisório, pois possuindo a temática natureza contratual, filiaram-se antes da instituição do limite etário, já que somente firmaram o "Regulamento Básico" da PETROS de 1973, que não o prevê, o que por erro material foi desconsiderado.

Adicionam, por outro lado, que a matéria envolve o reexame do substrato fático-contratual da causa, vedado pelas Súmula n. 5 e 7-STJ em sede de recurso especial, como reconhecido em precedentes desta Corte.

Sustentam que a questão relativa à reserva legal tem base na violação de dispositivos da Carta Magna, exigindo pronunciamento do e. STF, pela via recursal própria, não utilizada pela PETROS, procedimento que julgados anteriores da Seção de Direito Privado indicavam.

Pugnam pelo prequestionamento dos arts. 5º, II, 83, II, 84, IV, 102, III, "a", e 103 da Constituição Federal de 1988 e 150, § 2º, da Carta de 1967, relativos aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da hierarquia das leis e da legalidade, referindo-se às inovações cometidas pelo Decreto n. 81.240/1978, que regulamentou exorbitando o conteúdo da Lei n. 6.435/1977, tema afeto com exclusividade ao STF, de sorte que este Tribunal usurpou a competência da Corte Suprema ao manifestar-se sobre o mérito da controvérsia.

Por fim, também requerem pronunciamento acerca do art. 202, § 4º, da Carta Magna vigente, quanto à necessidade de previsão de limite de idade em lei complementar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.393 - RS (2011/0016112-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - De início, diante do manifesto propósito infringente, recebo os aclaratórios como agravo regimental.

Os recorrentes não lograram êxito em ilidir as razões que conduziram ao conhecimento do agravo de instrumento e parcial provimento do recurso especial da entidade previdenciária, que remanescem intocadas e devem ser aqui mantidas e reiteradas (fls. 1.036/1.038):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 87 e 89 da Lei n. 6.435/1977, 31, IV, e 42 do Decreto 81.240/1978, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e 844 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 681):

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOR ETÁRIO. INTRODUÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO APOSENTADO INDEVIDA. SÚMULA 111 DO STJ. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. EXCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Apelações desprovidas.'

Preliminarmente, não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição do Tribunal **a quo**, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STJ que refletem semelhante conclusão: AgRg-Ag n. 21.620/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 26.10.1992; AgRg-Ag n. 15.810/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU de 03.08.1992; e AgRg-Ag n. 149.767/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 29.09.1997.

Além disso, relativamente à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, por ausência de questionamento.

No mérito, a e. 4ª Turma, no recente julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 12.11.2010), decidiu que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

O julgado antes referido possui a seguinte ementa:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolarão ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite da discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.'

No caso dos autos, como no precedente acima transcrito, os agravados aderiram ao plano de suplementação previdenciária depois da instituição do limite etário (fls. 683 e 685).

Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação. Responderão os recorridos pelas despesas processuais e verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus suspensos em função da Justiça gratuita (fl. 186)."

A decisão agravada, como se verifica da transcrição acima, examinou matéria de cunho legal, não adentrando na esfera exclusiva do C. STF.

Por outro lado, quanto ao pedido de manifestação dessa Corte sobre os artigos da Carta Magna apontados como vulnerados, observo que não é dado ao STJ examinar, para fins de prequestionamento, suposta violação a dispositivos constitucionais, porquanto também enseja usurpação de competência do Pretório Excelso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

[...]

(4ª Turma, ED-AgR-Ag n. 986.125/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.08.2008)

Relativamente à data de filiação dos agravantes, com bem observam nas razões recursais, não cabe ao STJ, diante do obstáculo da Súmula n. 7, verificar os documentos juntados pelas partes para obter tal dado, para tanto aproveita-se a análise realizada pelas instâncias ordinárias, havendo referência no relatório e no voto do acórdão estadual, às fls. 683 e 685, do seguinte teor a esse respeito:

"Referiu (a PETROS) que a Lei nº 6.435/77, ao estruturar a organização e funcionamento das entidades de previdência privada, determinou em seu art. 87, a expedição de Decreto pelo Poder Executivo para a sua regulamentação, sendo então publicado o Decreto nº 81.240/78, anterior à adesão de todos os apelados no Plano de Benefícios da apelante.

.....

A questão referente à data que os autores ingressaram no quadro de associados da entidade ré, se antes ou depois da introdução do limite de idade imposto pelo Decreto nº 81.240/78, não tem o alcance pretendido, pois tal ponto não altera a ilegalidade da restrição imposta."

Portanto, havendo a PETROS alegado em apelação que a adesão dos agravantes é posterior à edição do Decreto n. 81.240/1977, entre 1978 e 1982 (fl. 411), dado não infirmado nas contrarrazões ao recurso nem negado pelo acórdão vergastado, não resta dúvida que sua filiação sofre as restrições do diploma legal em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0016112-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.387.393 / RS**

Números Origem: 10522510900 70024428260 70035841329 70037968328

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.